

PARECER PROLIC Nº 271/2025

PROCESSO Nº 08022.003438/2024-80

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240036 – METROFOR

IMPUGNANTE: PH SEGURANÇA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DA LINHA OESTE, PERTENCENTE À COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. 1. Mudança na legislação vigente. 2. Impedimento de contratação de empresas registradas no CADIN. 3. Participação de empresas enquadradas como ME/EPP com a utilização dos benefícios. 4. Previsão quanto ao prazo de manifestação do Órgão Contratante em processos administrativos. 5. Habilitação. Tempo mínimo de constituição das empresas e ausência de modelo para declaração sindical. 6. Vedação à participação de consórcios de empresas. 7. Custo insuficiente a título de provisionamento. 8. Unidade contratante. Responsabilidade. Parecer. Competência. Especificações técnicas do objeto licitado. Art. 24, §1º e §2º do Decreto Estadual nº 35.067/2022. 9. Acolhimento parcial.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20240036 – METROFOR, interposta, tempestivamente, pela empresa **PH SEGURANÇA LTDA.**
2. Faz-se mister ressaltar que a presente Impugnação ao Edital é tempestiva, visto que protocolada no prazo de 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da

sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

3. A impugnante aponta, em síntese, suposta irregularidade concernente à a) mudança na legislação vigente; b) impedimento de contratação de empresas registradas no CADIN; c) participação de empresas enquadradas como ME/EPP com a utilização dos benefícios; d) previsão quanto ao prazo de manifestação do Órgão Contratante em processos administrativos; e) tempo mínimo de constituição das empresas e ausência de modelo para declaração sindical; f) vedação à participação de consórcios de empresas; g) custo insuficiente a título de provisionamento.

4. Remetidos os autos para o METROFOR, setorial interessada no certame, este se pronunciou mediante Parecer Técnico nº 62/2025/CONJUR - DPR, concluindo pelo provimento parcial da impugnação interposta, vejamos:

II). 2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA ACESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA. FACE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240036/METROFOR/DGE

12. Ao iniciarmos a leitura da peça impugnatória manejada pela empresa interessada, denota-se claramente que esta pretende atentar contra a condução regular do Pregão Eletrônico nº 20240036/METROFOR/DGE, cujo objeto é “a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, a fim de atender as necessidades dos serviços de Vigilância da Linha Oeste”.

13. Neste sentido, ao lermos a peça, o que a impugnante, de forma concatenada e didática a sua argumentação, preliminarmente argumentou que o edital de licitação em liça possuiria algumas fragilidades e que o seu conteúdo deveria ser modificado em parte, nos termos a seguir expostos.

14. Sendo assim, rebateremos os argumentos ponto por ponto, em alusão à ordem cronológica das alegações dispostas na peça impugnatória da empresa interessada, sendo o primeiro ponto apresentado como “Mudança na Legislação Vigente – Lei Nova que Regulamenta Atividade de Segurança do Trabalho”. A esse respeito, vemos que a interessada argumenta que o edital em liça foi elaborado com base nas disposições da Lei Federal nº 7.102/1983, destacando o fato de que por muito tempo esta foi a Lei que regulamentou a atividade de segurança privada, quando estamos a nos reportar a esse tipo de escopo em contratações públicas. Em ato contínuo, trouxe à tona que, com o advento da Lei Federal nº 14.967/2024, aquela Lei foi substituída e revogada, tendo, desde a sua publicação, efeitos a serem observados e aplicados.

15. Nesse sentido, cita como uma das benesses, a instituição da exigência de um capital social mínimo para as empresas do setor de segurança, de acordo com sua área de atuação, nos termos do texto do Art. 14 da supracitada Lei nova. Paralelamente, sustenta que inexistente razão jurídica idônea que permita a elaboração de um edital em desacordo com as inovações normativas advindas da nova Lei, ao que ilustra sua tese com um caso proveniente da Justiça Federal, ocasião em que o julgador reconheceu a aplicabilidade da nova disciplina

normativa. Ao final, pugnou pela adaptação do edital do PE nº 20240036/METROFOR/DGE para as disposições da nova legislação, de forma a alterá-lo.

16. Ao que nos parece, o argumento da interessada nos soa relativamente razoável, dotado aparentemente de certo sentido, no entanto, cumpre esclarecer que neste caso estamos a tratar de um edital padronizado e cujo formato já tem uma definição bem própria, com base em diretrizes e recomendações traçadas pelo Governo do Estado, bem como é chancelado pela Procuradora Geral do Estado, órgão de representação processual-judicial daquele ente.

Notadamente, tal formato não obrigatoriamente contempla todas as hipóteses legais advindas de ato normativo posterior, devendo ser respeitado sempre o critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Portanto, não recomendamos a alteração do edital neste caso.

16. Em ato contínuo, passamos ao segundo ponto, denominado "Da Nova Legislação Quanto ao Impedimento de Contratação de Empresas Registradas no CADIN – Lei nº 14.973/2024". Nesse momento, a impugnante afirma expressamente que, mediante o advento da Lei nº 14.973/2024, sobrevieram determinadas alterações legislativas, de cunho significativos, as quais deveriam ter sido implementadas quando a elaboração do PE nº 20240036/METROFOR/DGE, a exemplo da previsão do impedimento de contratação de empresas que se encontrem inseridas no Cadastro de Inadimplentes (ex vi do Art. 6ª-A da citada Lei). Consequentemente, pugnou pela imediata aplicabilidade da implementação da disposição, razão pela qual requereu alteração do instrumento convocatório.

17. A bem da verdade, cumpre-nos lançar luzes sobre o tema ora apresentado, dada a total obscuridade lançada aos autos pela impugnante, numa clara tentativa de tumultuar o andamento escorreito do processo licitatório, de forma a retardar o trabalho administrativo dos agentes envolvidos. Não nos convence, portanto, o argumento delineado pela impugnante, tendo em vista que, conforme dito no tópico acima, estamos a tratar de um edital padronizado pela Procuradoria Geral do Estado, aplicável a todos os órgãos entidades que compõem o Governo do Estado do Ceará. Por esse mesmo motivo, não recomendamos a alteração do edital quanto a tal nuance, salvo melhor juízo.

18. Passamos ao terceiro ponto, chamado de "Itens Contraditórios Sobre a Participação de Empresas Enquadradas como ME/EPP com a Utilização dos Benefícios", igualmente questionado pela interessada. Aqui, a impugnante argumenta existir contradição nas disposições do edital em querela, tendo em vista que na parte que menciona a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, não consta a exegese da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos). Dito de outra forma: com base na Lei nº 14.133/2021, em uma licitação com valor global superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) como é o caso, não poderia ser aceita a participação de empresas enquadradas como ME e EPP, sob risco de inobservância expressa daquela Lei.

19. A esse respeito, este signatário particularmente considera ser de bom tom fazer uma breve digressão, para melhor aferir o argumento da interessada e para exaurir todas as vias possíveis nesse aspecto. In litteris:

Lei nº 14.133/2021

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (grifos nossos)

20. Pois bem, se formos realizar a contento a correta exegese do inciso I do Art. 4º da Lei de Licitações e Contratos vigente, de fato deveria ser observada a contradição alegada no edital em epígrafe, uma vez que o valor global da contratação reflete o montante de R\$ 10.414.667,52 (dez milhões, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Estamos a tratar da correta interpretação da Lei de Licitações e Contratos, no entanto, caso a alteração seja levada a termo, esta somente deverá ser feita após a manifestação da Egrégia Procuradoria Geral do Estado, a qual é incumbida de analisar caso a caso tais situações e apresentar o respectivo pronunciamento final sobre cada temática sujeita à sua apreciação.

21. Prosseguindo a análise desta peça, vemos que o quarto ponto envolve o tema da chamada "Previsão Quanto ao Prazo de Manifestação do Órgão Contratante em Processos Administrativos e, descompasso à Legislação Vigente", no qual a interessada abordou que o edital ora analisado encontra-se em dissonância para com relação ao prazo de manifestação previsto pela Nova Lei de Licitações e Contratos, que prevê o prazo de 1 (um) mês para a resposta dada ao contratado, nas tratativas envolvendo eventuais solicitações/reclamações, relacionadas diretamente com a execução de contratos administrativos celebrados.

22. Ora, neste caso entendemos estar novamente diante da hipótese de análise de conveniência administrativa, razão pela qual o regramento daquela Lei não será automaticamente replicado pelo Estado do Ceará a todo momento. Na prática, o Estado detém autonomia mais do que suficiente para alterar o prazo supracitado, de forma a amoldá-lo ao período de tempo que julgar mais oportuno para o atendimento de suas demandas junto ao particular. No caso concreto, o prazo previsto no instrumento administrativo foi o de 5 (cinco) dias, nos parecendo ser de todo legítima a sua previsão. Por esta razão, não recomendamos pela alteração deste ponto do edital.

23. Mais à frente, passamos para o quinto ponto, intitulado de "Da Necessidade de Clareza aos Licitantes – Itens Contraditórios- Habilitação – Tempo Mínimo de

Constituição das Empresas – Ausência de Modelo para Declaração Sindical”, mediante o qual a impugnante destaca haver supostas divergências entre as cláusulas de qualificação técnica e de qualificação econômica financeira, no tocante ao tempo mínimo de comprovação entre os licitantes interessados em participar do certame. Em seguida, cita a ausência de modelo para Declaração Sindical como Anexo do edital, que prejudica e reclama a sua reforma.

24. De acordo com o que se encontra escrito no edital, mister se faz tecermos considerações gerais para esta nuance, uma vez que diz respeito a requisitos básicos para uma boa contratação pública. Nessa linha, temos que os requisitos de habilitação técnica, estabelecidos no Art. 67 da Lei nº 14.133/21, tem como finalidade a demonstração que o licitante possui a competência técnica necessária para executar corretamente o escopo a que irá se propor a cumprir, o que por si só reforça a exigência da cláusula respectiva do edital ora atacado.

25. Por sua vez, no tocante à disposição que versa acerca da qualificação econômica financeira, temos que o que se encontra disposto no item 12.13 do edital não reclama, em efeito, qualquer espécie de alteração de cunho significativo, dado que os seus respectivos subitens apenas complementam o rol de documentos exigidos para tal finalidade. Neste sentido, não recomendamos pela alteração de tal nuance do edital.

26. Em um segundo momento e ainda no mesmo tópico, a interessada alega que o edital não disponibilizou como um dos seus possíveis Anexos o “Modelo de Declaração Sindical”, anexo este bem essencial para aferir o que se encontra exigido por força do item 13.4.2 do edital em exame.

Neste ponto, inclinamo-nos pela ideia inicial de alteração do edital, para o fim de contemplar o modelo sugerido pela impugnante, respaldado em pronunciamento definitivo da PGE, cuja temática foi objeto do Parecer Prolic nº 581/2024. Na ocasião, o entendimento final da PGE foi pela procedência da impugnação, movida então pela empresa Patrimônio Empreendimento Serviços de Vigilância Eletrônica Ltda. o cujo pleito era idêntico ao da ora impugnante.

27. Ademais, também há que se mencionar que anteriormente esta temática foi objeto de análise no âmbito do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1097-2019-Plenário, *ipsis litteris*:

[...]

28. Sendo assim, recomendamos pela alteração do edital, especificamente no tocante ao aspecto relacionado a ausência do “Modelo de Declaração Sindical” da peça impugnatória da interessada, principalmente por já existir uniformização de entendimento final de matéria administrativa, oriundo de pronunciamento definitivo da PGE.

29. Passamos, portanto ao sexto ponto, denominado como sendo “Da Impossibilidade de Vedação à Participação de Consórcios de Empresas – Inexistência de Justificativa da Vantajosidade do Certame”. Por meio deste, a impugnante se manifesta taxativamente no sentido de que não consta nos autos do processo licitatório qualquer tipo de justificativa técnica que inviabilize a participação de consórcios para o objeto a ser licitado, bem como que tal ausência de justificativa iria, em seu entendimento, de encontro ao princípio da vantajosidade, que orienta o gestor pela melhor escolha de preços para a Administração Pública como um todo. Além disso, a impugnante, em sua argumentação, ainda cita alguns dispositivos da revogada Lei nº 8.666/93, o fazendo em conformidade com o que entende ser coerente, de forma a ressaltar

seu ponto de vista.

30. Nessa toada, cumpre esclarecer que estamos a tratar de objeto envolvendo não de obra terceirizada, razão pela qual inexistente justificativa nesse sentido, pois a constituição de consórcio ocorre, via de regra, para a realização de contratos de alto valor, decorrente de objetos de relativa complexidade técnica, em que se faz necessária a comunhão de esforços das empresas consorciadas, a fim de executarem o objeto do contrato celebrado com a Administração Pública, na exata medida de suas responsabilidades.

31. Ora, o objeto do edital citado, ao menos do que podemos inferir, constitui-se em um objeto de baixa complexidade, motivo pelo qual entendemos que a admissão de consórcios no caso concreto iria de encontro ao princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, aquele princípio.

[...]

33. Além disso, não merece consideração/acolhimento uma tese que ainda cite diretamente a antiga Lei de Licitações e Contratos, até mesmo porque referida Lei não produz mais efeitos quaisquer efeitos jurídicos, tendo sido totalmente revogada pela Lei Federal nº 14.133/2021, que é a atual Lei de Licitações e Contratos. No caso concreto, a presente licitação encontra seu fundamento não só nesta última, mas também na Lei Federal nº 13.303/16, por ser a Metrofor uma empresa estatal. Ainda, aplicam-se outras leis e regimentos necessários, relacionados à disciplina do pregão eletrônico e outros procedimentos igualmente relevantes.

34. Considerando a existência de tais razões, entendemos pela desnecessidade da inclusão de justificativa nos moldes requeridos pela impugnante, motivo pelo qual não recomendamos a alteração do edital quanto a este ponto.

35. Por último, porém não menos importante, temos o sétimo ponto, denominado de "Do Custo Insuficiente a Título de Provisionamento – Necessidade de Inclusão de Todos os Custos da Contratada com a Execução dos Serviços". A partir deste aspecto, a impugnante alega que a planilha de composição de custos, elaborada pela área demandante, não contemplou todas as rubricas corretamente, a exemplo do Auxílio-Creche e do Auxílio-Funeral.

36. No tocante ao provisionamento do Auxílio Funeral propriamente dito, que se encontra estipulado no percentual de 1% (um por cento) em sede de edital, a interessada destacou que tal percentual não teria como ser aplicável ao objeto da licitação, por considera-lo ser manifestamente inexequível. Na ocasião, sustentou aquele percentual seria de fato incapaz de suportar as ocorrências dos benefícios, casos estes ocorram durante a execução do contrato administrativo. Ao final, reclamou a majoração do provisionamento e respectiva reforma do edital.

37. Pois bem, como estamos a tratar de alegação ligada à Planilha de Composição de Custos, temos que a encarregada de analisar tais alegações e emitir pronunciamento oficial não é outra que não a Secretaria de Planejamento e Gestão, que se manifestou assim, *ipsis litteris*:

"O percentual é uma estimativa com base no histórico de contratações de mão de obra de serviços terceirizados no âmbito do poder executivo do estado do Ceará podendo ser adequado durante elaboração da planilha de custos de formação de preço, conforme necessidade do órgão contratante."

38. Em que pese o total inconformismo da impugnante, entendemos pela impossibilidade de atendimento ao pleito de reforma de edital, razão pela qual não recomendamos a alteração do edital neste aspecto.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

7. Nesse contexto, a impugnação constitui mais um meio de resguardar a lisura do certame, visto que as regras previstas no instrumento convocatório constituem verdadeiras garantias de um julgamento objetivo, probo, impessoal, assegurando, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa.

8. Assim, os princípios são utilizados como verdadeiras garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade, consoante previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, in verbis:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

9. Nesse sentido, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório.

10. Nas licitações e contratos de que trata a Lei nº 13.303/16, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão adotar preferencialmente a modalidade pregão, instituída pela Lei nº 14.133/21 e regulamentada no âmbito estadual pelo Decreto nº

35.067/2022, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 32, Lei nº 13.303/2016).

11. No caso ora em testilha, a empresa PH SEGURANÇA LTDA pugna pela modificação do Edital, pois supõe que os requisitos editalícios estão eivados de ilegalidades. Assim vejamos a análise da peça impugnatória.

II. a. Da Mudança na Legislação Vigente – Lei Nova que Regulamenta Atividade de Segurança do Trabalho.

12. Defende a impugnante que o edital deve ser readequado às exigências dispostas no novo Estatuto de Segurança Privada, instituído pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que estariam sendo desconsideradas no certame.

13. A impugnante argumenta que o edital em liça foi elaborado com base nas disposições da Lei Federal nº 7.102/1983, destacando o fato de que por muito tempo esta foi a Lei que regulamentou a atividade de segurança privada, quando estamos a nos reportar a esse tipo de escopo em contratações públicas. Em ato contínuo, trouxe à tona que, com o advento da Lei Federal nº 14.967/2024, aquela Lei foi substituída e revogada, tendo, desde a sua publicação, efeitos a serem observados e aplicados.

14. Em que pese as alegações da empresa, suas razões não merecem prosperar.

15. Isto porque o novo estatuto traz disposições específicas para as empresas que prestam serviços de segurança de caráter privado, restando estabelecido em seu art. 4º prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, a quem competem o controle e a fiscalização da atividade.

16. Assim, cabe a Polícia Federal a fiscalização e controle dos requisitos estabelecidos, concedendo/renovando a autorização de funcionamento aos prestadores que cumprirem os requisitos.

17. No caso do edital em comento, em relação ao cumprimento das exigências dispostas no Estatuto, cabe exigir de autorização de funcionamento, expedida pela Polícia

Federal, conforme o faz o subitem 12.3.3.

18. Ou seja, apresentada pela licitante autorização ou alvará de funcionamento expedido pela Polícia Federal, a Administração licitante entenderá como cumpridos os requisitos dispostos no Estatuto

19. Observa-se, ademais, que o próprio art. 14 do Estatuto, indicado pela impugnante como ponto a ser alterado, dispõe textualmente em seu *caput* se tratar de capital social mínimo “*para obtenção da autorização para o desenvolvimento das atividades*”, cabendo a Polícia Federal, portanto, este controle.

20. Não é demais lembrar que no artigo citado são prescritos requisitos mínimos para funcionamento das empresas, podendo a Administração contratante prever requisitos de qualificação econômico-financeira e garantias de acordo com as suas contratações, conforme previsto na legislação correlata.

21. Desta feita, inexistente razão para alteração do instrumento convocatório neste item específico.

II. b. Da vedação à participação de empresas inscritas no CADIN.

22. Aponta a impugnante que a Lei nº 14.973/2024, de 16 de setembro de 2024, alterou a Lei nº 10.522/2002, estabelecendo que o registro no CADIN constitui agora impedimento à celebração de contratos administrativos e aditivos, razão pela qual pleiteia que seja incluída no edital cláusula expressa com este impedimento.

23. Sucede que a legislação sob análise, notadamente o artigo 6º da Lei nº 10.522/2002, deixa claro que as disposições sobre consulta prévia ao CADIN vinculam órgãos e entidades da Administração Pública Federal, não havendo extensão automática para Estados, Distrito Federal ou Municípios. Senão vejamos:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

[...]

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

[...]

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

24. A Lei nº 14.973/2024, ao alterar a Lei nº 10.522/2002, estabelece que o registro no CADIN impede a celebração de novos convênios, acordos, ajustes, contratos e aditamentos no âmbito da administração pública federal, não obrigando Estados a adotar o CADIN como impedimento à celebração de contratos administrativos, razão pela qual não merece prosperar o pleito da impugnante.

II. c. Da Participação de Empresas Enquadradas como ME/EPP com a Utilização dos Benefícios.

25. A impugnante argumenta existir contradição nas disposições do edital, tendo em vista que na parte que menciona a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, não consta a exegese da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), que veda a participação de empresas enquadradas como ME e EPP, sob risco de inobservância expressa daquela Lei.

26. Importa esclarecer que a Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, não estabelece vedação à participação de empresas enquadradas como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em seus procedimentos licitatórios.

27. Ressalta-se que, embora a Lei nº 14.133/2021 possa ser utilizada subsidiariamente quanto aos procedimentos do pregão, conforme autorizado pelo próprio normativo, no presente caso deve prevalecer, de forma principal, a aplicação da Lei nº 13.303/2016, por se tratar de licitação promovida por empresa estatal. Assim, a participação de MEs e EPPs permanece assegurada, inexistindo óbice legal à sua habilitação no certame.

II. d. Da previsão quanto ao prazo de manifestação do Órgão Contratante em processos administrativos.

28. A interessada abordou que o edital ora analisado se encontra em dissonância para com relação ao prazo de manifestação previsto pela Nova Lei de Licitações e Contratos, que prevê o prazo de 1 (um) mês para a resposta dada ao contratado, nas tratativas envolvendo eventuais solicitações/reclamações, relacionadas diretamente com a execução de contratos administrativos celebrados.

29. Não obstante as alegações apresentadas pela empresa, verifica-se que as razões por ela expendidas não encontram respaldo suficiente para ensejar acolhimento, razão pela qual não merecem prosperar.

30. A unidade setorial competente destacou que o Estado possui autonomia administrativa suficiente para estabelecer o prazo mencionado, podendo ajustá-lo conforme considerar mais adequado ao atendimento do interesse público e às peculiaridades da contratação pretendida.

31. No caso em exame, fixou-se, no instrumento convocatório, o prazo de 5 (cinco) dias, o qual se revela legítimo e compatível com as necessidades da Administração. Diante disso, não se vislumbra razão para alteração da cláusula em questão, razão pela qual não se recomenda a sua modificação no edital.

II. e. Do tempo mínimo de constituição das empresas e da ausência de modelo para declaração sindical.

32. A impugnante destaca haver supostas divergências entre as cláusulas de qualificação técnica e de qualificação econômica financeira, no tocante ao tempo mínimo de comprovação entre os licitantes interessados em participar do certame. Em seguida, cita a ausência de modelo para Declaração Sindical como Anexo do edital, que prejudica e reclama a sua reforma.

33. À luz do que dispõe o edital, cumpre tecer considerações gerais acerca da matéria em questão, por se tratar de aspectos fundamentais à adequada contratação pública. Nesse sentido, observa-se que os requisitos de habilitação técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, visam assegurar que o licitante comprove possuir a competência técnica necessária à execução satisfatória do objeto contratual.

34. No que tange à qualificação econômico-financeira, cumpre salientar que o disposto no item 12.13 do instrumento convocatório não enseja qualquer modificação de caráter substancial, uma vez que seus subitens se limitam a complementar, de forma coerente, o rol de documentos exigidos para tal fim. Diante disso, entende-se que não há fundamento jurídico que ampare a alteração da mencionada cláusula, motivo pelo qual não se recomenda sua modificação.

35. A impugnante alega que o edital deixou de disponibilizar, entre seus anexos, o "Modelo de Declaração Sindical", documento que considera essencial para o adequado cumprimento do disposto no item 13.4.2 do instrumento convocatório. Sobre essa alegação, o METROFOR entendeu ser pertinente a sugestão apresentada, sendo favorável à alteração do edital, a fim de incluir o referido modelo como anexo.

II. f. Da vedação à participação de consórcios de empresas.

36. Questiona a impugnante a proibição à participação de empresas reunidas em consórcio, asseverando que não consta nos autos do processo licitatório qualquer tipo de justificativa técnica que inviabilize a participação de consórcios para o objeto a ser licitado, bem como que tal ausência de justificativa iria, em seu entendimento, de encontro ao princípio da vantajosidade, que orienta o gestor pela melhor escolha de preços para a Administração Pública como um todo.

37. Conforme bem anotado pela setorial demandante, *"(...) o objeto do edital citado, ao menos do que podemos inferir, constitui-se em um objeto de baixa complexidade, motivo pelo qual entendemos que a admissão de consórcios no caso concreto iria de encontro ao princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, aquele princípio."*

38. Considerando a natureza e o quantitativo do objeto, a participação de consórcios é desnecessária, podendo gerar complexidade descabida ao processo licitatório, sem trazer benefícios proporcionais à Administração, não merecendo prosperar, portanto, o pleito da impugnante.

II. g. Do Custo Insuficiente a Título de Provisionamento.

39. Insurge-se a impugnante contra o percentual de provisionamento fixado, aduzindo *“que tal percentual não seria como ser aplicável ao objeto da licitação, por considerá-lo ser manifestamente inexecutível. Na ocasião, sustentou aquele percentual seria de fato incapaz de suportar as ocorrências dos benefícios, casos estes ocorram durante a execução do contrato administrativo.”*.

40. Pois bem, como estamos a tratar de alegação ligada à Planilha de Composição de Custos, temos que a encarregada de analisar tais alegações e emitir pronunciamento oficial não é outra que não a Secretaria de Planejamento e Gestão, que se manifestou assim, *ipsis litteris*:

“O percentual é uma estimativa com base no histórico de contratações de mão de obra de serviços terceirizados no âmbito do poder executivo do estado do ceará podendo ser adequado durante elaboração da planilha de custos de formação de preço, conforme necessidade do órgão contratante.”

41. Não obstante, cumpre esclarecer que, uma vez se tratando de um custo eventual, há que se registrar que o aumento indiscriminado do percentual do provisionamento sem qualquer motivação plausível, ou ao menos estatísticas ou dados oficiais que demonstrem a necessidade de suplementá-lo, acarretaria a oneração injustificada da planilha de custos da licitação, tão logo podendo ocasionar uma restrição de competitividade dentre as empresas que não teriam condições para arcar com as condições de habilitação econômico-financeiras do Edital do certame.

42. Ademais, há que se registrar que, se tratando de mera estimativa, tal percentual não poderia ser elevado, com vista a não oneração da planilha de custos, tão logo evitando a restrição da competitividade no certame.

43. Ante o exposto no presente tópico, a alegação da impugnante não merece prosperar.

III. CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pelo **ACATAMENTO PARCIAL** da impugnação interposta pela empresa **PH SEGURANÇA LTDA**, submetendo a demanda à decisão do douto Pregoeiro.

Fortaleza, 14 de maio de 2025.

SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
Procuradora do Estado - PROLIC

STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
Procurador do Estado – PROLIC

DECISÃO

O Pregoeiro, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos a manifestação da setorial licitadora, bem como o teor do Parecer PROLIC nº 271/2025, os quais incorpora à presente decisão, decide CONHECER a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20240036 – METROFOR, interposta pela empresa **PH SEGURANÇA LTDA**, e, no mérito, **ACOLHER** a impugnação nos exatos termos do parecer nº 62/2025/CONJUR – DPR.

Neste ínterim, cabe ressaltar que fuge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 24, do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência dos recursos.

Fortaleza, 14 de maio de 2025.


Marcelo Soares da Mota
Pregoeiro

À consideração do douto PROCURADOR GERAL DO ESTADO, para análise.

De Acordo.
Fortaleza, 14 de maio de 2025.

Rafael Machado Moraes
Procurador Geral do Estado